SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 867619 - SP (2023/0405066-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RITA DE CASSIA VIDOTTI (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS CHAGAS LIMA DE SOUZA - SP492088
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS QUE INDICAM O TRÁFICO DE DROGAS HABITUAL NA RESIDÊNCIA EM QUE A MÃE CONVIVE FILHO MENOR DE 12 ANOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso em tela, embora a agravante seja mãe de menor de 12 anos, situação que atrai a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal – CPP, tem-se situação excepcional que justifica a manutenção da prisão preventiva, eis que a paciente se utilizava da própria residência para cometer o delito, expondo dois filhos (um adolescente de 12 anos e uma criança de 9 anos) ao costumeiro tráfico de drogas.

1.1. Segundo as instâncias ordinárias, apesar de pequena quantidade de droga apreendida, houve flagrante da venda de dois *eppendorfs* de *crack* na residência, bem como apreensão de R$ 1.583,00 (mil quinhentos e oitenta e três reais) em espécie, circunstâncias que aliadas ao primeiro tráfico de drogas realizado pelo companheiro da a gravante, denotam que a residência vem há tempos sendo utilizada para o tráfico de drogas.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de março de 2024.

Documento eletrônico VDA40490439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/03/2024 11:27:35
Código de Controle do Documento: 1f6d48bf-65fa-4976-afd6-652e18902340

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA40490439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/03/2024 11:27:35
Código de Controle do Documento: 1f6d48bf-65fa-4976-afd6-652e18902340

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 867619 - SP (2023/0405066-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RITA DE CASSIA VIDOTTI (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS CHAGAS LIMA DE SOUZA - SP492088
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS QUE INDICAM O TRÁFICO DE DROGAS HABITUAL NA RESIDÊNCIA EM QUE A MÃE CONVIVE FILHO MENOR DE 12 ANOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso em tela, embora a agravante seja mãe de menor de 12 anos, situação que atrai a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal – CPP, tem-se situação excepcional que justifica a manutenção da prisão preventiva, eis que a paciente se utilizava da própria residência para cometer o delito, expondo dois filhos (um adolescente de 12 anos e uma criança de 9 anos) ao costumeiro tráfico de drogas.

1.1. Segundo as instâncias ordinárias, apesar de pequena quantidade de droga apreendida, houve flagrante da venda de dois *eppendorfs* de *crack* na residência, bem como apreensão de R$ 1.583,00 (mil quinhentos e oitenta e três reais) em espécie, circunstâncias que aliadas ao primeiro tráfico de drogas realizado pelo companheiro da a gravante, denotam que a residência vem há tempos sendo utilizada para o tráfico de drogas.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 60/65 interposto por RITA DE CASSIA VIDOTTI em face de decisão de minha lavra de fls. 51/55 que indeferiu liminarmente o seu habeas corpus, ficando mantida a prisão preventiva, consoante acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP no julgamento do HC n. 2261853-89.2023.8.26.0000.

Extrai-se dos autos que a recorrente foi presa em flagrante, em 24/8/2023, por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva (fls. 39/46).

Documento eletrônico VDA40202546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/02/2024 17:29:06
Código de Controle do Documento: 923062e7-8669-4f3a-bc5e-057973932958

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

> *"Habeas Corpus – Tráfico – Alegação de ausência de pressupostos para a prisão preventiva – Inocorrência – Decisão devidamente fundamentada – Pedido de substituição da prisão por prisão domiciliar em razão da menoridade dos filhos ou subsidiariamente, requer a conversão da segregação por medidas cautelares - Impossibilidade - Ausência de comprovação de que a paciente é indispensável aos cuidados dos filhos - Artigo 318 do Código de Processo Penal não constitui licença para que uma pessoa pratique delito e, automaticamente, sob o pretexto de possuir dependente em situação de vulnerabilidade, permaneça solta - Insuficiência de outras medidas cautelares – Ordem denegada"* (fl. 17).

No subjacente *writ*, o impetrante afirmou que a paciente é mãe de menor de 12 anos, razão pela qual a prisão preventiva deve ser substituída por prisão domiciliar, inclusive porque pequena a quantidade de droga apreendida e é única responsável pelo cuidado dos filhos. Destacou o decidido no HC 143641/SP pelo Supremo Tribunal Federal – STF, bem como invocou a aplicação do art. 318-A do Código de Processo Penal – CPP.

Requereu, em liminar e em mérito, a prisão domiciliar.

Sobreveio a decisão agravada que constatou ser indevida a prisão domiciliar, em síntese, porque a recorrente se utilizava da própria residência para cometer o delito.

No presente agravo regimental, a defesa rechaça o cometimento do delito em residência como fundamento idôneo para afastar a prisão domiciliar, invocando também o decidido no HC 794011/GO nesta Corte no qual houve decisão concessiva da prisão domiciliar, embora o tráfico de drogas também houvesse sido cometido em residência. Lembra que a necessidade de cuidados maternos é presumida.

Requer a reconsideração ou o provimento do agravo regimental, com substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

Sem manifestação do Ministério Público Federal – MPF (fl. 78).

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, eis que tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria inicialmente deduzida.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida, porque as instâncias ordinárias invocaram elementos concretos que denotam a exposição de dois filhos (um adolescente de 12 anos e uma criança de 9 anos) ao costumeiro tráfico de drogas na

Documento eletrônico VDA40202546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/02/2024 17:29:06
Código de Controle do Documento: 923062e7-8669-4f3a-bc5e-057973932958

residência.

O Tribunal paulista manteve a conversão da prisão em flagrante em preventiva nos seguintes termos:

> *"Aliás, in casu, deve-se observar que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva fundamentou-se nas peculiaridades do caso em concreto para legitimar a manutenção da custódia cautelar da paciente:*
>
> > *"....(...). Com relação à autuada RITA DE CÁSSIA, a ela é atribuída a prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, Lei nº 11.343/06), delito doloso punido com pena privativa de liberdade máxima (cominada) superior a 04 anos, estando assim preenchido o requisito do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal. No mais, no que diz respeito à RITA DE CÁSSIA, a materialidade delitiva está demonstrada pelos boletins de ocorrência (fls. 11/13 e 26/27), auto de exibição e apreensão (fl. 20), imagens constantes do link de acesso informado nos autos, contendo fotografia das drogas e numerário apreendido, da testemunha Marcelo ingressando na residência da custodia da Rita de Cássia e vídeo do imóvel (fl. 21), laudo de constatação(fls.23/25) e pelos depoimentos colhidos pela autoridade policial, que também fornecem indícios suficientes de autoria. Assentado o fumus comissi delicti, debruço-me sobre o eventual periculum in libertatis. E, sopesando as circunstâncias do caso concreto, conclui-se pela necessidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva da custodiada RITA DE CÁSSIA VIDOTTI para resguardar a ordem pública, em que pese sua primariedade (fl. 56). (...). Não obstante a pequena quantidade de drogas apreendidas na residência de RITA DE CÁSSIA, fato é que a apreensão ocorreu, conforme consta dos autos, logo após a custodiada ter vendido à testemunha Marcelo Cardoso de Oliveira dois eppendorfs de crack (fl. 28/29). Além disso, a apreensão da elevada quantia de R$1.583,00(um mil, quinhentos e oitenta e três reais), ao que tudo indica proveniente do tráfico de drogas, sugere, nesta cognição sumária, que naquela data já havia sido comercializada grande quantidade de entorpecentes. Pela quantia em dinheiro apreendida é possível deduzir, em um juízo preliminar, o abastecimento de inúmeros usuários, sendo inquestionável o maior dano social decorrente da conduta (em tese) da custodiada RITA DE CÁSSIA.(...). Doutro giro, incabível a substituição da prisão preventiva de RITA DECÁSSIA por prisão domiciliar, ainda que mãe de uma criança com menos de doze anos incompletos (art. 318, V, CPP). A custodiada RITA DE CÁSSIA alega que é mãe de um adolescente de 12(doze) anos e de uma criança de 09 (nove) anos e é responsável por seus cuidados. Em primeiro lugar, não há prova documental neste sentido. E ainda que o tivesse demonstrado, ainda assim não recomendável, no caso em apreço, a concessão de prisão domiciliar à custodiada RITA DE CÁSSIA. Reitero que tudo indica que a residência de moradia da custodiada RITA DE CÁSSIA vem há tempos sendo utilizada para o comércio nefasto de drogas, primeiro por seu companheiro REINALDO e agora (supostamente) por RITA DE CÁSSIA.(...). Ante o exposto, HOMOLOGO o flagrante e CONVERTO a Prisão em Flagrante em Prisão Preventiva de RITA DE CÁSSIA VIDOTTI para garantia da ordem pública, com fulcro no art. 310, II, 312, 313, I, todos do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão preventiva (art.406 das NSCGJ) (...)". (fls. 144/145).*

Não há falar ainda em substituição da prisão preventiva da paciente em prisão domiciliar, em que pese haver previsão legal para a concessão do postulado e ainda ante a existência de vários julgamentos oriundos do E. Superior Tribunal de Justiça onde refletem a mera possibilidade, e não a obrigatoriedade, a meu ver, não

Documento eletrônico VDA40202546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/02/2024 17:29:06
Código de Controle do Documento: 923062e7-8669-4f3a-bc5e-057973932958

restou evidenciado que a paciente seja a única responsável pelos cuidados de seus 02 (dois) filhos menores de 18 anos de idade.

In casu, pelo contrário, como bem destacado na decisão de fls. 63/70, a referida alegação da paciente de possuir filhos não restou devidamente comprovada. E ainda que tivesse, não se mostra adequado em razão da possível indicação que sua residência vem sendo utilizada para a prática do comércio de entorpecentes" (fls. 22/23).

Tem-se no trecho acima que, embora pequena quantidade de droga apreendida, houve flagrante da venda de dois *eppendorfs* de *crack* na residência, bem como apreensão de R$ 1.583,00 (mil quinhentos e oitenta e três reais) em espécie, circunstâncias que aliadas ao primeiro tráfico de drogas no local realizado pelo companheiro da agravante, denotam que a residência vem há tempos sendo utilizada para o tráfico de drogas.

Assim, tem-se situação excepcional que justifica a manutenção da prisão preventiva em detrimento da prisão domiciliar quando da homologação do flagrante, eis que a paciente se utilizava da própria residência para cometer o delito.

A despeito da argumentação delineada pela defesa, esta Corte tem o entendimento de que "a substituição da prisão preventiva pela domiciliar não resguarda o interesse dos filhos menores de 12 anos de idade, quando o crime é praticado na própria residência da agente, onde convive com os infantes" (AgRg no HC n. 812.842/PE, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDFT), SEXTA TURMA, DJe de 24/8/2023).

Na mesma toada:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE DENEGOU O HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO EM SUA RESIDÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IM PUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

V - Quanto a prisão domiciliar, o Tribunal a quo manifestou: "o fato de a paciente ter um filho menor de 12 anos, não assegura a concessão do benéfico, diante dos fortes indícios de que a paciente integra organização criminosa - fl. 34. Ademais, o Juízo de origem fundamentou que houve apreesnsão de "grande quantidade de drogas apreendidas em sua residência"- fl. 57, grifei.

VI - Nesse sentido é o entendimento firmado pela 3ª Seção desta Corte Superior, que, no julgamento do RHC n. 113.897/BA, em 27/11/2019, que destacou a inadequação

Documento eletrônico VDA40202546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/02/2024 17:29:06
Código de Controle do Documento: 923062e7-8669-4f3a-bc5e-057973932958

da prisão domiciliar em razão das circunstâncias em que praticado o delito, consignando que: "apresentou-se fundamento válido na decisão que negou a substituição da prisão preventiva por domiciliar, porquanto a prática delituosa, ligada à organização criminosa, desenvolvia-se no mesmo ambiente em que convive com o filho menor, não se mostrando adequado para os cuidados do incapaz a prisão domiciliar" (RHC n. 113.897/BA, Terceira Seção, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 13/12/2019).

VII - Assim, é certo que da situação evidenciada nos autos verifica-se excepcionalidade apta a revelar a inadequação da prisão domiciliar, considerando as circunstâncias do caso concreto, que comprometem a segurança da criança, o que justifica o indeferimento da prisão domiciliar.

VIII - Neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 814.224/PE, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. MULHER COM FILHOS MENORES DE 12 ANOS. CRIME PERPETRADO NA PRÓPRIA RESIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Como registrado na decisão agravada, o crime de tráfico de drogas foi praticado pela agravante na própria residência da família, circunstância que impede a concessão da prisão domiciliar.

2. "Em casos análogos, de crime perpetrado no próprio local de residência, esta Corte tem reconhecido a impropriedade da prisão domiciliar, facultada pelo art. 318 do CPP, que é destinada a preservar o interesse de filhos menores" (AgRg no RHC n. 172.448/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 172.964/SC, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDFT), SEXTA TURMA, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.)

A corroborar:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE MENOR DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA NA PRÓPRIA RESIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA40202546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/02/2024 17:29:06
Código de Controle do Documento: 923062e7-8669-4f3a-bc5e-057973932958

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a ameaça à ordem pública, dada a gravidade em concreto da conduta delitiva, face à quantidade dos entorpecentes apreendidos, porquanto, "[n]o total foram apreendidos 17 buchas, um tablete médio e uma barra maior de maconha, totalizando 429 g; 48 pedras menores, e 3 pedras grandes de crack, totalizando 75,6 g; bem como 9 papelotes, e 4 porções médias de cocaína totalizando 103,6 g".

3. Ademais, inviável a concessão do benefício da prisão domiciliar, visto que, "[a]o ser questionada sobre como se dava a transação comercial das drogas, a autuada respondeu que [...] tinha o costume de vender a droga em sua residência, mesmo na presença de sua filha L.V. da S. S.P, de 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de idade.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 162.490/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMAS. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE MENOR DE 12 ANOS. DELITO PRATICADO NA PRÓPRIA RESIDÊNCIA. ENVOLVIMENTO EM FACÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIDO.

1. É possível o indeferimento da prisão domiciliar da mãe de primeira infância, desde que fundamentada em reais peculiaridades que indiquem maior necessidade de acautelamento da ordem pública ou melhor cumprimento da teleologia da norma, na espécie, a integral proteção do menor.

2. É reconhecida a situação de risco por ser apontado que a recorrente utilizava a própria residência para realização do tráfico de drogas, expondo sua filha à situação de risco, porquanto há indicação da acusada como uma das principais responsáveis pelo armazenamento dos entorpecentes da organização criminosa MPA - Mercado do Povo Atitude.

3. A substituição do encarceramento preventivo pelo domiciliar não resguarda o interesse dos filhos menores de 12 anos de idade quando o crime é praticado na própria residência da agente, onde convive com os infantes, sobretudo quando os delitos estão ligados à organização

Documento eletrônico VDA40202546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/02/2024 17:29:06
Código de Controle do Documento: 923062e7-8669-4f3a-bc5e-057973932958

criminosa.

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 113.897/BA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 27/11/2019, DJe de 13/12/2019.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA40202546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/02/2024 17:29:06
Código de Controle do Documento: 923062e7-8669-4f3a-bc5e-057973932958

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 867.619 / SP

Número Registro: 2023/0405066-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15005369020238260531 22618538920238260000 592312023

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	LUCAS CHAGAS LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	:	LUCAS CHAGAS LIMA DE SOUZA - SP492088
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RITA DE CASSIA VIDOTTI (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RITA DE CASSIA VIDOTTI (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS CHAGAS LIMA DE SOUZA - SP492088
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40489827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:39:07
Código de Controle do Documento: d91561c1-fff4-48f0-a186-b32a93c6bd70

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40489827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:39:07
Código de Controle do Documento: d91561c1-fff4-48f0-a186-b32a93c6bd70